

**Processo Nº 104/CG/2015**

**Relatório**

**de**

**Verificação Interna da  
Conta de Gerência do  
Município de São Domingos**

**2014**



## ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
LISTA DE ANEXOS.....	3
RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS.....	3
I. ENQUADRAMENTO.....	4
1.1. Enquadramento Jurídico.....	4
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA.....	4
III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.....	5
IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	5
V. APRECIÇÃO DA CONTA.....	5
5.1. Conformidade da Remessa da Conta.....	5
5.2. Revisão Analítica.....	6
5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica.....	6
5.2.1.1. Demonstração Numérica.....	6
5.2.2. Conformidade do Endividamento.....	10
5.2.3. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas).....	11
5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade.....	12
5.3.1. Receitas.....	12
5.3.1.1. Venda de Terrenos.....	12
5.3.2. Despesas.....	12
5.3.2.1. Pagamentos de Salários.....	12
5.3.2.2. Descontos não entregues.....	15
5.3.2.3. Horas Extras.....	15
5.3.2.4. Solicitação de Documentos justificativos.....	16
VI. CONCLUSÕES.....	16
VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS.....	17
VIII. EMOLUMENTOS.....	18
IX. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	18
X. DECISÃO.....	18

## ÍNDICE DE QUADROS

<b>Quadro I</b> – Relação dos Responsáveis .....	5
<b>Quadro II</b> – Demonstração Numérica da conta gerência - 2014 (Em ECV) .....	7

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo I</b> – Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades .....	20
---	----

## RELAÇÃO DE SIGLAS/ABREVIATURAS

BCA	– Banco Comercial do Atlântico
BO	– Boletim Oficial
CG	– Conta de Gerência
MSD	– Município de São Domingos
DL	- Decreto-Lei
INPS	– Instituto Nacional de Previdência Social
IUR	– Imposto Único sobre os Rendimentos
MAES	– Municípios, suas Associações de Escolas Secundárias
RETVIC	– Relatório de Verificação Interna de Conta
SATC	– Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas
TC	– Tribunal de Contas
TCCV	– Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	– Verificação Interna à Conta Gerência
Art.º	– Artigo
Dr.	– Doutor
Fl.(s)	– Folha(s)
Mod.	– Modelo
Nº. (s)	– Número(s)
Pág.(s)	– Página
Sr. (a)	– Senhor(a)

## I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas (TC), enquanto Órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreveu no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição visando o respetivo julgamento nos termos da disposição do art.º 15º, da Lei 84/IV/93 de 12 de julho.

Os **Municípios** estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas e por conseguinte sujeitas a prestação de contas nos termos, conjugados, do artigo 3º da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho, e art.º 1º do Decreto-lei n.º 33/89, de 3 de junho.

O presente relatório diz respeito a conta de gerência da CMSD, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

### 1.1. Enquadramento Jurídico

O Município de São Domingos foi criado através da Lei nº 96/IV/93, de 31 de dezembro, ascendendo o povoado do mesmo nome a categoria de Vila.

É uma pessoa coletiva de direito público que goza, entre outras, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de acordo com os art.º 2º, 3º, 4º 5.º e 6.º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho.

As atribuições dos Municípios e as competências dos seus órgãos representativos (Assembleia Municipal, Câmara Municipal e Presidente da Câmara) estão definidas, respetivamente, nos artigos 26º a 44º e 81º, 92º e 98º da supracitada lei.

Em complemento à lei estatutária, encontra-se em vigor o regime financeiro das Autarquias Locais, definido pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro. Esta lei, entre outros aspetos, estabelece as regras orçamentais e patrimoniais, as regras de recurso ao crédito e as receitas próprias dos Municípios.

## II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com as normas em vigor dos manuais de auditoria – manual de auditoria e procedimentos – volume II (Todos os requisitos neles previstos foram observados, excetuando a parte de procedimentos Anexo do manual, capítulo 4 - Ponto nº 2 na pág. 85 e ponto B.5 págs. 94 a 97) e volume I (pág. 68, parágrafo 6).

### III. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os órgãos responsáveis pela elaboração e prestação de contas da CMSD, foram:

**Quadro I – Relação dos Responsáveis**

FUNÇÃO	NOME	MORADA	PERÍODO
Presidente	Franklin Antonio Abreu Semedo Tavares	Praia	01/01/ a 31/12/14
Ver. Prof. Tempo Inteiro	Antonio Mendes Gonçalves	São Domingos	01/01/ a 31/12/14
Ver. Meio Tempo	Isa Gandira Pina Rodrigues	Praia	01/01/ a 31/12/14
Ver. Não Profissionalizado	Francisco Maria Tavares Borges	São Domingos	01/01/ a 31/12/14
Ver. Meio Tempo	Hipolito Emanuel Fortes Gonçalves	Praia	01/01/ a 31/12/14
Ver. Meio Tempo	Rui Manuel da Veiga Pereira	Praia	01/01/ a 31/12/14
Ver. Não Profissionalizado	Rosária Vieira Almeida	Praia	01/01/ a 31/12/14

Fonte: CG-Mod. 16

### IV. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Foram devidamente citados os responsáveis acima identificados, para, nos termos do artigo 21º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com os art.º 29º e 34º do D.L nº 47/89, de 26 de junho, prestarem esclarecimentos sobre os fatos apontados no relato e apresentarem alegações e documentos adicionais convenientes.

O contraditório, concernente ao esclarecimento dos fatos apontados, foi remetido dentro do prazo fixado, e à exceção do Sr. Presidente, Franklin Tavares, foi assinado por todos os responsáveis que apresentaram os esclarecimentos relativos aos fatos apurados no relato.

### V. APRECIÇÃO DA CONTA

#### 5.1. Conformidade da Remessa da Conta

A Conta de Gerência da CMSD deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 27 de julho de 2015, sob o registo de processo n.º 104/CG/15, portanto, **fora do prazo**, devidamente **prorrogado pelo Sr. Presidente do Tribunal de Contas**.

Na sequência da análise efetuada à Conta Gerência de 2014, verificou-se que o processo foi instruído de acordo com as novas Instruções Genéricas do TC, de 19 de outubro de 2011 que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências. No entanto não remeteram os documentos devidamente identificados no relato.

Pela não remessa da conta dentro do prazo legal, incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea d), do nº 1, do artigo 35º da lei 84/IV/93, de 12 de julho.

Para efeitos de julgamento, nas contas de gerência a remeter a este Tribunal, devem constar todos os mapas e documentos complementares constantes das instruções. Os responsáveis devem seguir as novas instruções de prestação de contas emanadas por este Tribunal através de resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicado no BO nº 26, IIª série, de 19 de abril de 2012, que são de execução obrigatória, conforme estipulado no artigo 5º do DL 33/89, sendo seu incumprimento punido com multa de acordo com o art.º 9 do Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de junho.

## **5.2. Revisão Analítica**

### **5.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica**

Este ponto foi devidamente tratado no relato.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários apresentaram os esclarecimentos constantes nas fls., 286 dos autos.**

*“De fato, os montantes relativos a Transferências Correntes (FFM) inscritos nos Modelos 3 e 9 no valor de 104.795.965\$00 (cento e quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco escudos) não coincidem com os valores apontados no Modelo 6 (Certidão de Receitas) no valor de 104.928.123\$00 (Cento e quatro milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e vinte e três escudos), existindo uma diferença para menos de 132.158\$00 (Cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e oito mil escudos), contabilizado por lapso no Código 01.03.03.01.02, rubrica Administração Local, no pressuposto de se tratar de um financiamento do Ministério da Cultura para Reabilitação da sala de Ensaios da Banda Municipal, conforme o modelo 13 em anexo.”*

A alegação acima apresentada esclareceu apenas a divergência entre os modelos 3 e 9, ficando por esclarecer as incongruências entre os modelos 2; 13b e 13c, relativamente aos fluxos extraorçamentais.

#### **5.2.1.1. Demonstração Numérica**

Após a análise do contraditório, cumpre-nos apresentar a demonstração numérica final da conta de gerência de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014:

**Quadro II – Demonstração Numérica da conta gerência - 2014 (Em ECV)**

Recebimentos	CMSD		SATC			Pagamentos	CMSD		SATC		
	Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença		Parcial	Total	Parcial	Total	Diferença
<b>Saldo de Abertura</b>		<b>3 576 868,00</b>		<b>3 574 744,00</b>	<b>2 124,00</b>	<b>Despesas Orçamentais</b>					
Execução Orçamental	-11 820 592,00					Despesas Correntes	126 945 509,00	<b>157 496 232,00</b>	126 945 509,00	<b>157 496 232,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Tesouraria	15 397 460,00					Despesas de Capital	30 550 723,00		30 550 723,00		
Fluxos Extra-Orçamental								<b>4 014 588,00</b>		<b>3 875 309,00</b>	<b>139 279,00</b>
Sendo:						<b>Operações de Tesouraria</b>					
Em Cofre	970 740,00		<b>970 740,00</b>			Receitas do Estado	3 441 853,00		3 325 774,00		
Em Bancos	2 606 128,00		<b>2 604 004,00</b>			Outras Operações de Tesouraria	572 735,00		549 535,00		
	<b>3 576 868,00</b>							<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
BCA n° 76509236.101			1 074,00			<b>Fluxos Extra-Orçamentais</b>					
BCA n° 80554912.101			2 202 800,00			Garantias	0,00		0,00		
BCA n° 77038565.101			393 875,00			Cauções	0,00		0,00		
BCA n° 12234126.101			5 755,00			Outros Fundos	0,00		0,00		
BCA n° 80554815.10.1			500,00								
<b>Receitas Orçamentais</b>						<b>Saldo de Encerramento</b>		<b>3 269 745,00</b>		<b>3 315 196,00</b>	<b>-45 451,00</b>
Receitas Correntes	134 087 683,00	<b>151 162 677,00</b>	134 001 032,00	<b>151 076 026,00</b>	<b>86 651,00</b>	Execução Orçamental	-18 154 147,00				
Receitas de Capital	17 074 994,00		17 074 994,00			Operações de Tesouraria	21 423 892,00				
						Fluxos Extra-Orçamental					
<b>Operações de Tesouraria</b>		<b>10 041 020,00</b>		<b>10 127 671,00</b>	<b>-86 651,00</b>	Sendo:					
Receitas do Estado	9 117 661,00		9 204 312,00			Em Cofre	656 077,00		701 528,00		
Outras Operações de Tesouraria	923 359,00		923 359,00			Em Bancos	2 613 668,00		2 613 668,00		
							<b>3 269 745,00</b>		<b>3 315 196,00</b>		
<b>Fluxos Extra-Orçamentais</b>		<b>0,00</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>						
Garantias	0,00		0,00								
Cauções	0,00		0,00								
Outros Fundos	0,00		0,00								
						<b>Diferença a Justificar</b>			91 704,00	<b>91 704,00</b>	
<b>Total</b>		<b>164 780 565,00</b>		<b>164 778 441,00</b>	<b>2 124,00</b>	<b>Total</b>		<b>164 780 565,00</b>		<b>164 778 441,00</b>	<b>93 828,00</b>

Fonte: CG

Quadro: Elaboração própria

A Demonstração Numérica acima apresentada revela algumas divergências numéricas em relação aos montantes apresentados no modelo n.º 2, mesmo após o exercício do contraditório por parte dos responsáveis Camarários.

#### **5.2.1.1.1. Dos valores a Débito**

##### **5.2.1.1.1.1. Saldo de Abertura**

O saldo de abertura confirmado pelo TC foi no total de **3.574.744\$00**. Desse montante, **970.740\$00** encontrava em cofre, conforme a cópia do Termo de Balanço ao cofre (**Anexo I**) e **2.604.004\$00** em depósito bancário, sustentado pelas certidões datadas a 31 de dezembro de 2013. Difere do montante apresentado no modelo 2, no valor de **2.124\$00**, para menos. Essa diferença surge dos valores 2.149\$00 e 473\$00, respetivamente, da conta caixa nº 3918938 e BCA nº 64978749, que não consta do processo e foi contabilizado pelos serviços da Câmara. Por sua vez o TC contabilizou a quantia de 500\$00, da conta BCA nº 80554815 que consta do processo e não foi contabilizado pelos serviços da Câmara.

O TC chama a atenção pelo fato de existir cheques em transito com alguma antiguidade. Recomenda aos responsáveis no sentido de investigarem as razões da sua existência e proceder as respetivas regularizações em tempo oportuno.

##### **5.2.1.1.1.2. Receitas orçamentais**

Feitas as análises e verificações nos mapas modelos 2, 3 e 9 da conta de Gerência enviados ao Tribunal de Contas, o TC apurou como receitas um valor de **154.739.545\$00**. Desse valor foram deduzidas as quantias de **86.651\$00** e **3.576.868\$00**, respetivamente, valor de selo e saldo convertido em receitas, para serem contabilizados em rubricas próprias.

Assim, o valor das receitas orçamentais cobrado pela Câmara a ser considerado pelo TC é de **151.076.026\$00**.

O modelo 2 aponta como receitas cobradas o total de **151.162.677\$00**. Diverge para mais do apontado pelo TC em **86.651\$00**. Essa divergência resulta da contabilização, pela Câmara, do valor dos selos cobrados nas receitas. Apesar de não tratar de descontos, entende o TC que devem ser contabilizados numa única rubrica de receitas para o Estado.

##### **5.2.1.1.1.3. Operações de Tesouraria - Entradas**

De acordo com o modelo 2 e 12 a), foram efetuados descontos no valor total de **10.041.020\$00**, sendo **9.117.661\$00** de Receitas do Estado (INPS) e **923.359\$00** de outras operações de Tesouraria (Descontos Judiciais, Descontos Sindicais e Outros). Deduzida das receitas, foi ainda

adicionada a quantia de **86.651\$00** de selos cobrados. Assim, o valor a constar da demonstração numérica é de **10.127.671\$00**.

#### **5.2.1.1.2. Dos valores a Crédito**

##### **5.2.1.1.2.1. Despesas Orçamentais**

Da análise dos modelos 2, 4, 10 b) e 11 b), o TC apurou como despesas o montante de **157.496.232\$00**. Trata-se da mesma quantia apontada no modelo 2.

##### **5.2.1.1.2.2. Operações de Tesouraria - Saídas**

Ficou justificada, documentalmente, a quantia de **3.875.309\$00** como sendo entregues, em que **3.325.774\$00** ao Estado (INPS) e **549.535\$00** referente a outras Operações de Tesouraria (76.300\$00 de D. judiciais, 314.000\$00 de Pensão Alimentícia e 159.235\$00 de sindicatos). Difere, para menos, do apontado no modelo 2 em **139.279\$00**. Essa diferença resulta dos justificativos referentes a entrega de descontos ao INPS e descontos judiciais que não foram remetidos na totalidade. (ver a relação de documentos entregues de INPS e Descontos Judiciais remetidos ao TC em **anexo IV**).

Foram solicitados os respectivos justificativos em falta, para confirmação dos valores apontados como entregues.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“(...) alega esse Tribunal, que o valor apresentado não coincide com o montante apontado no Modelo 2 que acusa uma diferença para menos de 139.279\$00 e que a diferença resulta do não envio dos justificativos de entrega de descontos ao INPS e descontos judiciais que não foram enviados na totalidade, pelo que solicita o envio dos justificativos em falta para a confirmação dos valores apontados como entregues.”*

*“Ao analisar os cabimentos de descontos transferidos e os lançamentos registrados na Tabela Dinâmica, constata-se que, sendo iguais os cabimentos, os valores dos títulos diferem-se dos valores apresentados no MAPA IV (mapa resumo de documentos entregues ao INPS e Descontos Judiciais remetidos ao Tribunal de Contas), relativamente ao INPS no montante de 116.079\$00.”*

*“Quanto às despesas judiciais, na verdade, foram remetidos justificativos a menos no valor de 23.200\$00 pelo que comprometemos enviar os justificativos em falta após a conclusão da Inspeção Financeira mandado efetuar à Câmara Municipal.”*

*“Para mais e melhor esclarecimento, junta-se cópia da tabela dinâmica e Modelo 31 extraídos do SIM (Sistema de Informação Municipal) na parte respectiva.*

Remeteram cópias de ordens de pagamentos num total de **23.200\$00**, referente a entrega de retenção efetuada no salário do **funcionário António S. de Pina**, a favor do Tribunal Judicial de Santa Cruz. Entretanto não consta comprovativos da entrega, nomeadamente talão de depósito ou recibo com carimbo da instituição. Assim, o TC não assumiu o valor em causa no total das ordens de pagamento enviadas uma vez que não existe correspondentes documentos que pudessem evidenciar a entrega efetiva dos referidos montantes.

#### **5.2.1.1.2.3. Saldo para a Gerência seguinte**

O saldo para a gerência seguinte confirmado pelo TC, foi no valor de **3.315.196\$00**. Desse valor, **701.528\$00** foi sustentado pelo termo de balanço ao cofre e **2.613.668\$00** pelas certidões de depósito bancário, datada a 31 de dezembro de 2014.

Trata-se de um saldo bancário reconciliado, sustentado pelas conciliações remetidas no processo da conta.

O modelo 2 aponta como saldo de encerramento a quantia de **3.269.745\$00**. Difere, para menos do apontado pelo TC em **45.451\$00**. Essa diferença resulta do valor em cofre apontado no modelo 2 (**656.077\$00**) com o apontado no termo de balanço ao cofre (**701.528\$00**). De fazer constar que o valor do saldo apontado no modelo 2, não coincide com o valor do saldo de **3.308.225\$00** apontado no termo de balanço ao cofre a 31 de dezembro 2014.

#### **5.2.1.1.2.4. Diferença a justificar**

Os SATC realçam que a diferença a crédito, no valor de **91.704\$00**, não ficou justificada mesmo após o exercício do contraditório.

Este fato é passível de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

### **5.2.2. Conformidade do Endividamento**

Da análise da conta de gerência em apreço, no que respeita ao endividamento municipal, o TC constatou no Modelo 3 - registos de provisões para contração de empréstimos obtidos - aquisições, a quantia de **40.000.000\$00**, que não foi realizado.

Não remeteram os modelos 8a, 8b e 8c no processo da conta. Foram solicitados o envio desses documentos para efeito, bem como a declaração bancária referente a situação da dívida da Câmara a 31 de dezembro de 2014.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“No Orçamento Municipal para o Ano Económico de 2014, a Câmara Municipal previu a contratação de um empréstimo bancário no montante de 40.000.000\$00 (Quarenta milhões de escudos) que não foi concretizado. Os Modelos 8a, 8b, e 8c, que o Tribunal de Contas disse não constar do processo enviado para julgamento, confirmamos o seu envio a esse órgão em suporte digital. Os responsáveis municipais comprometem, entretanto, em os remeter de novo acompanhado da declaração bancária que retrata a situação da dívida da Câmara Municipal a 31 de Dezembro de 2014, com a brevidade que couber possível.”*

O TC confirma a remessa dos modelos 8a, 8b, e 8c em suporte digital (**Anexo I**), mas não consta assinatura e carimbo da instituição. Não consta do contraditório a declaração bancária solicitada. Pelo fato incorrem em responsabilidade financeira sancionatória nos termos do artigo 35º, nº 1/e) da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

### **5.2.3. Verificação da Informação na ótica Orçamental (das receitas e das despesas)**

Relativamente a este ponto, e para uma melhor compreensão da elaboração/execução do orçamento de 2014, de acordo com a Lei das Finanças Locais (Lei nº 79/VI/2005 de 5 de setembro), o TC, no âmbito da VIC a Câmara de São Domingos, puderam extrair da CG, as seguintes informações:

- É um orçamento que, na sua elaboração, respeitou o princípio de equilíbrio - em que o total das receitas foi igual ao total das despesas, e o princípio corrente - as receitas correntes foram superiores às despesas correntes.
- Todas as receitas cobradas foram objeto de inscrição orçamental;
- Todas as rubricas das despesas pagas foram objeto de inscrição orçamental;
- Não consta rubricas com execução orçamental superior a 100%;
- Constata-se que as despesas orçadas com o pessoal no total de **121.972.012\$00** correspondem a **53,65%** das receitas correntes previstas, em desrespeito ao estipulado no nº 3, do art.º 32 da supracitada lei, em que as despesas com o pessoal, incluindo os encargos previsionais, não podem exceder **50%** das receitas correntes previstas no orçamento. Este fato viola o estipulado no nº 3, do artigo 32º da lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro, e é suscetível de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b), do nº1, do artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“Constata-se, de fato, uma ligeira discrepância entre o montante global do orçamento corrigido das receitas no valor de 365.762.154\$00 (Trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro escudos) e o orçamento corrigido das despesas no montante de 365.762.158\$00 (Trezentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito escudos. O orçamento corrigido das despesas acusa uma diferença para mais de quatro escudos.”*

### **5.3. Análise da Legalidade e Irregularidade**

O TC teve o seguinte entendimento em relação aos fatos apontados inicialmente:

#### **5.3.1. Receitas**

##### **5.3.1.1. Venda de Terrenos**

A Câmara Municipal procedeu a venda de terrenos para construção atingindo o valor de **4.814.557\$00**, sem, no entanto, remeter documentos comprovativos da autorização da Assembleia Municipal, nos termos do estipulado na alínea h) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95 de 03 de julho dos Estatutos dos Municípios.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“Ao longo da gerência, a Câmara Municipal procedeu a venda de terrenos para construção, tendo contabilizado como entrada de receitas, o montante de 4.814.657\$00 (Quatro milhões, oitocentos e catorze mil, seiscentos e cinquenta e sete escudos). Por lapso, não se apensou à Conta de gerência submetida a julgamento, a documentação comprovativa (cópia da Ata e Extratos de Deliberação da Assembleia Municipal de São Domingos) de que foram cumpridos os requisitos legais, designadamente, autorização da Assembleia Municipal nos termos previstos na alínea h) do nº 2 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/1995 de 03 de Julho (Estatuto dos Municípios). Para melhor se aferir da legalidade desse ato, junta-se, a documentação citada.”*

O TC confirma a remessa do documento, com informação de que foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 22 de dezembro de 2010, pelo que sugere a relevação do fato.

#### **5.3.2. Despesas**

##### **5.3.2.1. Pagamentos de Salários**

Dos justificativos de pagamento dos salários aos funcionários e agentes da Câmara Municipal, constam fatos que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis da conta da Câmara Municipal.

- Pagamento de salário mensal, de janeiro a dezembro, ao condutor do Presidente, “**Sr. José Gentil Lopes Varela**”, a quantia de **45.184\$00**, quando, de acordo com o nº 2, do artigo 17º, do Decreto-Lei nº 26/2011 de 18 de julho, deveria receber **43.400\$00**. Recebeu para mais, a quantia de **21.408\$00**.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“(..). Na verdade, o salário do referido condutor vem sendo processado fora do quadro legal imposto pelo diploma supramencionado. Os responsáveis municipais comprometem agir de conformidade, autorizando os serviços da Contabilidade a proceder de acordo com a tabela vigente, com efeitos imediatos.”*

- **Cabimento nº 194662** – pagamento de salario no mês de novembro, a **Delsy de Sena Gonçalves Dias Borges**, na categoria de **Assistente Administrativo**, no valor de **60.760\$00**;

*“Cabimento nº 19662: pagamento de salário referente ao mês de Novembro de 2014 a Delsy de Sena Gonçalves Dias Borges, Assistente Administrativo no valor de 60.760\$00 (Sessenta mil, setecentos e sessenta escudos).”*

*“Por estar ausente em formação no exterior, Portugal, a Secretária do Presidente da Câmara Municipal, Sra. Carla Maíza Correia Gonçalves, foi autorizada a Sra. Delsy de Sena Gonçalves Dias Borges, para durante o período da sua ausência, exercer cumulativamente com as suas funções, o cargo de Secretária do Presidente da Câmara Municipal, tendo-se-lhe atribuído o salário da titular do cargo. A circular cuja cópia se anexa, detalha a situação descrita.”*

O TC confirma a remessa da circular, conforme alegação. Entretanto, chama-se atenção que o regime de substituição deveria ser publicado no boletim oficial, pelo que o fato não ficou esclarecido.

- **Cabimento nº 195010** - Pagamento de salario, no mês de dezembro a **Ângela Albertina Silva Borges**, na categoria de **contratado- Assalariado Eventual**, no valor de **65.945\$00**.

*“(..). A sra. Ângela Albertina Silva Borges foi aprovada em concurso interno realizado pela Câmara Municipal para o preenchimento de uma vaga na Direção de Ordenamento do Território e Serviços Urbanos. Em dezembro de 2014, como provam os Extratos da Deliberação da Câmara Municipal, publicados no Boletim Oficial II Série, nº 64 de 11 de dezembro de 2014, foi nomeada no cargo de Técnico, Nível I ao abrigo do disposto no artigo 36º, nº 1, alínea a) (carreira*

de regime geral) do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro, que aprova o novo PCCS (Plano de Cargos, Carreiras e Salários), passando a auferir o salário correspondente.”

O TC confirma a remessa da cópia do BO, conforme alegação. Recomenda entretanto que o recrutamento de técnico nível se faz por concurso externo e não por concurso interno, ao abrigo do artigo 20º e 21º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro.

- O quadro abaixo indica uma lista de nomes de funcionários cujos salários pagos foram superiores aos valores da tabela em vigor. Os SATC solicitaram esclarecimentos quanto a função exercida por cada um dos funcionários indicados.

Nome	Categoria	Salario
Carlos Jorge Carvalho casimiro	contratado	115 184,00
João edilio Mendonça Frederico	Tecnico superior de primeira	100 785,00
Alfredo Frederico Gonçalves	Tecnico superior de primeira	107 747,00
Jose Julio Moreno Carvalho	Tecnico profissional I nivel	79 500,00
Luis Filipe Andrade F. Mendonça	Tecnico superior de primeira	79 501,00
Antonio de Jesus Correia Lopes	Tecnico superior	79 500,00
Emanuel de Jesus Tavares Andrade	Tecnico superior	100 785,00
Maria Antonieta Sena Afonseca	Tecnico superior	100 785,00
Arlindo Fernandes Semedo	Tecnico Adjunto Principal	79 500,00
Jose Jorge Vieira Barros	contratado	100 785,00

“Vista a lista dos funcionários constantes do quadro apresentado pelo TC, analisada a sua situação salarial, para esclarecimento e efeitos pertinentes, informamos tratar-se de funcionários providos em Comissão Ordinária de Serviços em Cargos de direção (diretor de Serviço) e de Chefia Operacional (Chefe Divisão), como atestam os Extratos de Deliberação da Câmara Municipal publicados no Boletim Oficial apensos. Esses funcionários foram abonados os correspondentes salários de acordo com a tabela salarial vigente na Administração Pública.

Confirma-se a remessa dos documentos com a publicação em comissão de serviço para chefias intermédias e diretores de serviço, pelo que o fato ficou devidamente esclarecido.

Em relação ao total de **21.408\$00** pago ao condutor do Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Jose Gentil Varela** constitui pagamento indevido, por inexistência da lei prévia permissiva, incorrendo os responsáveis em responsabilidade financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho, conjugado com o nº 1 do artigo 7º, do DL nº 33/89, de 3 de junho.

### 5.3.2.2. Descontos não entregues

Os descontos efetuados nos vencimentos dos trabalhadores da Câmara Municipal e nas prestações de serviços, totalizando um montante global de **10.127.671\$00**, não foram transferidos na sua globalidade. Dos justificativos remetidos no processo da conta ficou comprovado a entrega de apenas **3.875.309\$00** ficando por transferir a quantia de **6.252.362\$00**.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“O valor dos descontos efetuados nos vencimentos e salários dos Funcionários e Agentes do Município e nas prestações de serviços (IUR retido na fonte), vide Modelo 12 a) atingiram o montante de 10.041.020\$00 (Dez milhões, quarenta e um mil, e vinte escudos) e não coincide com o valor apurado pelo SATC. Situação idêntica, verifica-se com o Modelo 12 b) que acusa o montante de 4.014.588\$00 (Quatro milhões, catorze mil, quinhentos e oitenta e oito escudos) que, não coincide igualmente, com os valores apresentados por esse Tribunal.”*

*“Devido à existência de dívidas cruzadas entre o Município de São Domingos e o Governo, nomeadamente, a taxa ecológica, isenções do IUP concedidas pelo Governo, ocupação de solo e subsolo e espaço aéreo utilizados pela Electra e CV Telecom a Câmara Municipal não transferiu os descontos retidos em sede de IUR por estar a guardar a conclusão do processo de encontro de contas entre o Municípios e Governo. É importante referir que uma Comissão Paritária foi criada para o efeito. Os descontos não entregues nos cofres do Estado totalizaram o montante de 6.026.432\$00 (Seis milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e trinte e dois escudos).”*

Não remeteram documentos que comprovam a negociação da dívida cruzada com o Governo, conforme afirmam. A não transferência dos mesmos aos seus legítimos destinatários, podem transformar-se em dívidas fiscais nos termos nº8 do artigo 17º da Lei 52/VIII/2013, de 30 de dezembro que aprova o orçamento do estado para o ano de 2014, conjugado com o artigo 13º do Decreto-lei 05/2004, de 16 de fevereiro e por conseguinte, consubstanciar-se em responsabilidade financeira sancionatória nos termos do art.º 35º, alínea a), da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;

### 5.3.2.3. Horas Extras

Constatou-se, através das ordens de pagamentos cabimentos nºs **193802** e **193803**, pagamentos de horas extras, ao funcionário **Uostelino Gonçalves**, separado da folha do salário. Este fato contraria o estipulado no nº 1 do artigo 19º, da lei nº 52/VIII/2013 de 30 de dezembro que aprova o orçamento Geral do Estado para 2014.

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“(...). Na Câmara Municipal de São Domingos, as remunerações acessórias, nomeadamente, as gratificações e horas extraordinárias são processadas conjuntamente com os vencimentos, em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 19º da Lei nº 52/VIII/2013 de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2014. A título excecional, foi processado a favor do interessado, horas extras separado da folha de salário, conforme as ordens de pagamento referenciadas, devido ao envio tardio do mapa de horas extras aos Serviços da Contabilidade. Os responsáveis municipais comprometem evitar tal prática e cumprir escrupulosamente o quadro normativo referido.”*

O TC reafirma que pagamentos de horas extras separado das folhas dos salários não permita que se conclua se, sobre os mesmos, deveriam ou não ser aplicados os descontos de IUR. Se sim, quais as taxas a aplicar, de acordo com a tabela em vigor.

Face à alegação apresentada, deve-se dizer que este facto viola o estipulado no nº 1, do artigo 19º, da lei nº 52/VIII/2013, de 30 dezembro que aprova o orçamento do Estado para 2014. Pelo fato incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b), do nº 1, do artigo 35º da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

#### **5.3.2.4. Solicitação de Documentos justificativos**

Os responsáveis não remeteram todos os justificativos e o TC solicitou pastas de despesas realizadas através das rubricas conforme o quadro (**anexo III**, fl. **274** dos autos).

**Em sede do exercício ao direito do contraditório, os responsáveis Camarários esclareceram nos seguintes termos:**

*“Relativamente à documentação solicitada, isto é, as pastas de despesas realizadas através das rubricas discriminadas no quadro III, anexo ao Processo nº 104/CG/2015 da Conta de gerência da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao ano de 2014, comprometemos as enviar ao tribunal de Contas logo que se concluir os trabalhos de Inspeção mandados efetuar à Gestão Financeira Municipal no período de 2012 a 2016, ora em curso.”*

Os documentos solicitados não foram remetidos com o contraditório. Pelo fato incorrem os responsáveis em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea e), do nº 1, do artigo 35º da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

## **VI. CONCLUSÕES**

A Conta de Gerência da MSD, deu entrada na Secretaria deste Tribunal a 27 de julho de 2015, sob o registo de processo n.º 104/CG/15, portanto, **fora do prazo**, devidamente **prorrogado**

pele Sr. Presidente do Tribunal de Contas. O processo de prestação de Contas, referente ao ano de 2014, foi organizado em conformidade com as novas Instruções Genéricas do TC que disciplina a apresentação e documentação das contas de gerências, publicada no BO nº 26, II série de 19 de abril de 2012.

No capítulo da revisão analítica, a incoerência de valores em relação ao registro da transferência do FFM foi esclarecida. A demonstração numérica, por sua vez, apresenta uma diferença de **91.704\$00** que não ficou justificada. Essa diferença resulta das alterações efetuadas nas rubricas de saldos e descontos entregues, que não foram documentalmente justificados, fato esse suscetível de responsabilização financeira reintegratória nos termos do artigo 36º da lei nº 84/IV/93, de 12 de julho.

Na ótica da análise orçamental, o orçamento apresentado respeitou o princípio de equilíbrio, em que o total das receitas foi igual ao total das despesas, tendo, também respeitado o princípio corrente - as receitas correntes foram superiores às despesas correntes. As despesas orçadas, com o pessoal, correspondem a **53,65%** das receitas correntes previstas, violando o estipulado na lei.

Por outro lado, concluiu-se também que alguns fatos constatados, nomeadamente, o pagamento da salário com valor superior ao da tabela em vigor; a não entrega dos descontos obrigatórios, pagamentos de horas extras separadas das folhas de salários e a não remessa de justificativos solicitados, apesar das alegações são passíveis de eventuais penalizações financeiras sancionatórias e/ou reintegratórias.

Os recursos fiscalizados na CMSD e os benefícios que poderão resultar desta ação encontram-se anexo a este relatório.

## **VII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS**

Atentas às matérias tratadas e respectivas conclusões, ilustradas no presente relatório, propõe-se as seguintes recomendações:

- A Conta de Gerência deve ser entregue na Secretaria deste Tribunal, até seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito, ou seja, o mais tardar até 30 de junho do ano seguinte, fixado nos termos do art.º 4 do Decreto-lei nº 33/89, de 3 de junho e devem constar todos os mapas e documentos complementares constantes das instruções. Os responsáveis devem seguir as novas instruções de prestação de contas emanadas por este Tribunal através de resolução nº 6/2011 de 19 de outubro, publicado no BO nº 26, IIª série, de 19 de abril de 2012, que são de execução obrigatória, conforme

estipulado no artigo 5º do DL 33/89, sendo seu incumprimento punido com multa de acordo com o art.º 9 do Decreto-Lei nº 33/89, de 03 de junho;

- Respeitar as normas sobre a elaboração e execução orçamental;
- Os pagamentos dos salários devem estar de acordo com a tabela em vigor;
- Que a entrega dos descontos retidos seja feita nos termos da Lei, pois a não transferência dos mesmos aos seus legítimos destinatários, podem transformar-se em dívidas fiscais e por conseguinte, consubstanciar-se em infrações financeiras, puníveis, com multa nos termos do art.º 35º, alínea a), da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho;
- Lembrar ainda que a realização de qualquer despesa deverá obedecer os seguintes critérios, porque caso contrário serão consideradas ilegais e poderão ser geradoras de responsabilidade financeira reintegratória, a recair sobre os responsáveis que as autorizarem:
  - Lei que autorize;
  - Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada ou compreendida;
  - Cabimento na respetiva dotação.

## **VIII. EMOLUMENTOS**

O montante dos emolumentos devidos é fixado em 100.000\$00 (cem mil escudos), tendo em conta o disposto no art.º 10º do Dec. Lei nº 50/2019, de 28 de novembro

## **IX. MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

## **X. DECISÃO**

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede, e nos termos da alínea c) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a Conta de Gerência da Câmara Municipal de São Domingos, relativo ao ano de 2014, com as recomendações nelas contidas.
- III. Ordenar:
  1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 114º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
  2. Remeter uma cópia:

- a) À Câmara Municipal de São Domingos;
  - b) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro
  4. Fixar o pagamento de emolumentos, conforme constante do processo

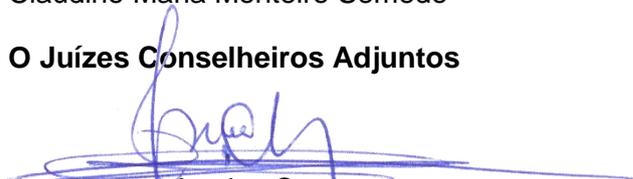
Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2020

**O Juiz Conselheiro Relator**

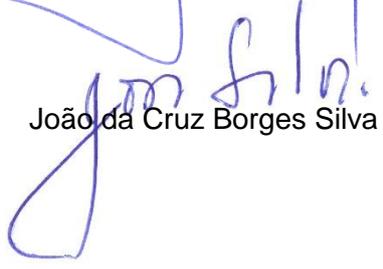


Claudino Maria Monteiro Semedo

**O Juízes Conselheiros Adjuntos**



Jose Maria Mendes Carcoso



João da Cruz Borges Silva

**Anexo I – Eventuais infrações financeiras /Apuramento de responsabilidades**

<b>Ponto do relatório</b>	<b>Descrição da situação</b>	<b>Normas violadas</b>	<b>Responsabilidade Reintegratória</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Resp Penal</b>	<b>Total a repor</b>
<b>6.2.1.1. Diferença a justificar</b>	Diferença a crédito, no valor de 91.704\$00, não ficou justificada mesmo após o exercício do contraditório		n.º 1 do artigo 36.º da 84/IV/93, de 12 de julho.  Montante a reintegrar – <b>91.704\$00</b>	Câmara Municipal		<b>91.704\$00</b>
<b>6.3.2.1 Pagamentos de Salários</b>	Pagamento de salário mensal, de janeiro a dezembro, ao condutor do Presidente, “Sr. José Gentil Lopes Varela, para além do quadro legal	Decreto-Lei nº 26/2011 de 18 de julho	n.º 1 do artigo 36.º da 84/IV/93, de 12 de julho.  Montante a reintegrar – 21.408\$00	Câmara Municipal		<b>21.408\$00</b>
Total						<b>113.112\$00</b>